



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ – 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86.310-000 - Nova Fátima – PR
☎ 0** 43 3552-1122

LEI Nº 2.294/2021

SÚMULA: Autoriza o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgotos a instituir o **Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIS** e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Fátima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os débitos fiscais de competência municipal, de pessoas físicas ou jurídicas junto ao SAAE de Nova Fátima, poderão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS.

Parágrafo único. Os débitos fiscais referentes ao *caput* do artigo poderão ter redução de juros e multas incidentes sem prejuízo da correção monetária mediante adesão do contribuinte interessado ao programa de recuperação do crédito fiscal – REFIS.

Art. 2º. Os débitos fiscais, vencidos até 31 de outubro de 2021, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – EM PARCELA ÚNICA:

- a) com redução de **80% (oitenta por cento)** do valor dos juros e multas;

II – DE FORMA PARCELADA:

- a) Em até **06 (seis)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de **60% (sessenta por cento)** do valor dos juros e multas.
- b) Em até **12 (doze)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **50% (cinquenta por cento)** do valor dos juros e multas.
- c) Em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **40% (quarenta por cento)** do valor dos juros e multas.
- d) Em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **30% (trinta por cento)** do valor dos juros e multas.
- e) Em até **48 (quarenta e oito)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **20% (vinte por cento)** do valor dos juros e multas.

§1º A atualização monetária far-se-á a partir do vencimento da fatura em atraso com acréscimo da variação da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ – 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86.310-000 - Nova Fátima – PR
☎ 0** 43 3552-1122

§ 2º O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado em até 120 dias após aprovação, publicação e início de vigência da presente lei em 03 de janeiro de 2022, podendo este prazo ser prorrogado por igual período a critério da administração.

§ 3º O presente programa terá o prazo de 120 dias contados do início de sua vigência.

§ 4º Será devido juros moratórios de 1% ao mês a partir do atraso no pagamento das parcelas.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não com parcelamento em curso ou não, ainda que cancelados por falta de pagamentos.

Art. 4º. O contribuinte em atraso por mais de 30 dias do programa de REFIS estará sujeito a suspensão do fornecimento dos serviços e a perda dos benefícios concedidos a título de redução de juros e multas.

Parágrafo único – havendo o pagamento das parcelas em atraso de que trata o caput deste artigo haverá o retorno no fornecimento dos serviços.

Art. 5º - Para obter os benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:

I – Solicitar o parcelamento, através de requerimento protocolado junto ao escritório do SAAE dentro do prazo estabelecido nesta lei.

II – Firmar termo de compromisso, na qual declare conhecer os critérios do parcelamento objeto desta lei.

III – Fazer termo de novação da dívida.

IV – Se o débito estiver em fase de execução fiscal, já ajuizada, ao solicitar o parcelamento, deverá apresentar o comprovante de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único – a opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

II – ao pagamento regular das tarifas com vencimento posterior à vigência desta lei.

III – ao cumprimento do estabelecido no termo de parcelamento firmado.



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ – 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86.310-000 - Nova Fátima – PR
☎ 0** 43 3552-1122

Art. 7º. Depois de deferido e efetuado o parcelamento poderá ser expedida a certidão ao interessado fazendo constar na mesma que existe parcelamento de valores constante de dívida ativa e que o interessado está em dia com o parcelamento de do mesmo.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Fátima – PR, 25 de novembro de 2021.

Roberto Carlos Messias
Prefeito Municipal